



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
LUIZ CARLOS PEREIRA
Telefone: (65) : 65 3613-2983 / 7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º: 10.049-8/2020
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício de 2020
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
RESPONSÁVEL: JAIR KLASNER – ex-Prefeito Municipal
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM
SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, relativas ao exercício de 2020.

Após os procedimentos de auditoria, a Secex de Receita e Governo emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 194496/2021), apontando a ocorrência de 06 irregularidades, subdivididas em 08 achados de auditoria, nos seguintes termos:

JAIR KLASNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira no montante de R\$ 78.384,41, na fonte 47- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Divergência de R\$ 6.446.835,58 quanto aos valores informados no Sistema Aplic/Conex pelo município de Cotriguaçu e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios quanto as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referentes as fontes 76000 (PFEC Inc I), 77000 (PFEC Inc II) e 80000 (Apoio Fin. Mun) - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS





3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não disponibilização do Edital de Convocação da Audiência Pública, para discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária de 2020, no Portal de Transparência do município, descumprindo o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Ausência de Divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentária no Portal da Transparência e da Publicação de seus Anexos Obrigatórios, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice B). - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.3) Ausência de divulgação dos anexos obrigatórios da Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 no sítio do Município, conforme estabelece o art. 48, LRF, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA/2020 (Apêndice C). - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 3.461.321,08, nas fontes 15, 18, 22, 24, 30, 42 e 46 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).





6.1) Divergência de R\$ 360.000,00 entre o valor informado como Orçamento Inicial e Final do Aplic e no Balanço Orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

É o Relatório.

Decido.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, **cite-se o Sr. Jair Klasner¹**, ex-Prefeito Municipal de Cotriguaçu, **via postal (AR)**, a ser realizada no endereço constante atualmente no Sistema Cadun, para, querendo, manifestarem-se acerca do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 194497/2021 – cópia anexa), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alertem-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de agosto de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA²
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹ Rua Iris Brambila, n. 28, Centro, CEP 78.330-000, Cotriguaçu-MT

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

